Amorim Barreto
ENGENHARIA

ILMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE LICITAÇÃO – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE.

Ref.: Concorrência Pública nº 011/2023

AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, presentada na forma dos seus atos constitutivos, vem, a Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo apresentado **CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA**, fazendo-o com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, no item 17.6 do Edital e nas razões adiante aduzidas.

I – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Concorrência Pública deflagrada pela Secretaria de Infraestrutura dc Município de Maceió com a finalidade de contratar empresa de engenharia para execução de obras de implantação de pavimentação e drenagem no eixo do Vale do Reginaldo, da Av. Geraldo Melo até a Av. Governador Afrânio Lages, no Município de Maceió.

No dia 21 de março de 2024, após o julgamento da habilitação das licitantes, foi realizada sessão de preços, ocasião em que a recorrente e a recorrida apresentaram suas respectivas propostas.

Submetidas as propostas a julgamento, sagrou-se vencedora a da AMORIM, haja vista que a do Consórcio SCAVE-COEMPA-PLATAFORMA, embora veiculasse o menor preço, deixou de observar, quanto à remuneração da mão-de-obra, o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, em desacordo com o item 9.6.2 do instrumento convocatório.

A recorrente então interpôs o recurso ora impugnado, por meio do qual alegou que: (i) a planilha orçamentária do licitante também não observou o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e que não lhe seria possível indicar valor a maior, sob pena de desclassificação; (ii) por se tratar de licitação para a execução de obra de engenharia, deveria ter sido observado dispositivo da Lei Federal nº 8.666/1993, que veda a fixação de preços mínimos; (iii) que o valor da mão de obra indicado na proposta é meramente explicativo, não resultando na inexequibilidade da proposta, sendo possível a correção do "erro material" por meio de diligência; (iv) que houve excesso de formalismo e restrição à competitividade do certame por parte da comissão; e (v) que a proposta da AMORIM BARRETO também não observou o piso salarial previsto em Convenção Coletiva.

Tais alegações, contudo, não merecem acolhida, conforme se demonstrará a seguir.

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534

Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:33:18 -03'00'

II – RECURSO QUE SE INSURGE NÃO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MAS CONTRA PREVISÕES EDITALÍCIAS EXPRESSAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE INTEGRA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Conforme relatado no tópico precedente, a licitante alegou que a planilha orçamentária da SEMINFRA não observou o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não lhe sendo lícito indicar valor a maior, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Tal alegação, contudo, merece ser rechaçada.

Conforme expressamente previsto no art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o presente certame, a planilha orçamentária constitui parte integrante do edital de licitação.

Tratando-se de parte integrante do edital de licitação, está ela, portanto, sujeita à impugnação, nos termos do quanto previsto no art. 41, § 1º, da mesma lei e no item 17.1 do próprio instrumento convocatório[1].

Ora, constatando a licitante que: (i) o sindicato que representa os trabalhadores a ela vinculados firmou convenção coletiva que fixa piso salarial acima do valor previsto na planilha orçamentária anexa ao Edital; (ii) o edital veda a apresentação de proposta na qual constem valores unitários superiores ao quanto previsto na planilha orçamentária; e (iii) o mesmo edital determina que as propostas deverão observar os pisos salariais fixados em negociações trabalhistas coletivas, deveria ela ter, de imediato, apresentado impugnação.

Não tendo sido apresentada impugnação, precluiu o direito do recorrente de se insurgir contra as disposições editalícias, nelas inclusas aquelas constantes da planilha orçamentária anexa, nos termos do art. 41, § 2º, também da Lei Federal nº 8.666/1993[2].

Assim, não pode a licitante, somente na fase recursal, suscitar questionamento cabível apenas em momento prévio, sob pena de que se gere insegurança jurídica e se penalize os demais licitantes que atenderam as disposições editalícias.

Nesse sentido, é claro o entendimento dos tribunais pátrios. Veja-se:

---

[1] 17.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, por irregularidade na aplicação da Lei n° 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme preceitua o art. 41, § 1° da Lei 8.666/93, nos dias e horários de funcionamento do órgão, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 14h00.

[2] Art. 41 (*omissis*)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534

Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:33:45 -03'00'

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. **b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534 Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534 Dados: 2024.04.22 14:34:34 -03'00'

> flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020)

Por esta razão, é imperioso que se negue provimento ao recurso do consórcio desclassificado.

III – INOBSERVÂNCIA DE PISO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. INEXEQUIBILIDADE CARACTERIZADA.

Além do quanto indicado no tópico precedente, a Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização desta Secretaria acertadamente reconheceu que a proposta de preços do consórcio recorrente, ao indicar o valor unitário das horas trabalhadas dos serventes que atuariam nas obras, deixou de observar o piso salarial da categoria pactuado em convenção coletiva de trabalho.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, contudo, tal inobservância não constituiu mero erro material passível de saneamento, mas uma violação de previsão expressa do instrumento convocatório, da qual resulta, inclusive, a inexequibilidade da proposta.

E isto por várias razões.

Em primeiro lugar, a remuneração da mão-de-obra, incluída nas composições de custo da proposta elaborada, não é, como alega o recorrente, item "meramente explicativo", mas impacta todo o cálculo do preço ofertado pela licitante, de sorte que, se corrigida, por certo majorará consideravelmente o valor global da proposta, não se admitindo, nesta hipótese, a mera realização de diligência com vistas ao saneamento do vício.

Em segundo lugar, se há convenção coletiva de trabalho que fixa piso salarial para os trabalhadores contratados pela recorrente, é impossível que, sem infringir as normas trabalhistas pertinentes, a empresa execute o serviço pelo preço previsto na sua proposta, razão pela qual se mostra ela inexequível.

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:34:53 -03'00'

Em terceiro lugar, se há violação de disposição editalícia expressa e a caracterização de inexequibilidade da proposta, não há que se falar em excesso de formalismo da decisão de desclassificação.

Acaso não ocorresse a desclassificação da proposta, aí sim esta Comissão incorreria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dos tribunais pátrios:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. [...] MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO E MELHORIA NO MUNICÍPIO DE TRAIRI. **DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA EXPRESSA QUANTO À OBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA ESPECÍFICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA SAGRADA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 5. In casu, exsurge o descumprimento pela licitante vencedora do disposto no item 6.2.8 do Edital, que dispõe expressamente ser necessária a apresentação de proposta atendendo os valores mínimos de mão de obra, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Com efeito, o parecer administrativo é claro ao afirmar que a licitante deixou de observar a Convenção Coletiva da categoria, apresentando valor inferior ao piso salarial nela estabelecido, parâmetro expressamente exigido pelo edital da licitação, consoante item 6.2.8; e que essa conduta indevida ensejou a obtenção do preço vencedor. 6. Decerto, a despeito das considerações exaradas pelas autoridades públicas, a Administração não pode proclamar como vencedora da licitação proposta que reconhecidamente viola expressa disposição editalícia (vide item 6.2.8). 7. O item 6.6. do Edital não elide o vício apontado, pois este deve ser interpretado em conformidade com os demais dispositivos, incidindo apenas em situações excepcionais, quando o licitante, por exemplo, deixa de indicar despesas de menor relevância. Hipótese diversa, na qual se enquadra o caso vertente, ocorre quando o edital expressamente determina que as propostas comerciais atendam a certos requisitos, tal como, na espécie, o piso salarial de cada categoria profissional. 8. Outrossim, não obstante se admitir a flexibilização na aplicação das regras do instrumento convocatório, o descumprimento do subitem 6.2.8., ainda que não impossibilite a execução do contrato, deve ser restringido, sob pena de ofender os princípios da isonomia, da legalidade e demais princípios administrativos. Não se trata de excesso de formalismo mas, sim, de devida observância do instrumento convocatório por parte das autoridades coatoras e das empresas participantes da licitação. 9. Segurança concedida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1º de fevereiro

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534

Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:35:13 -03'00'

de 2018. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 0623655-17.2017.8.06.0000 Fortaleza, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 01/02/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/02/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPOSTA VENCEDORA QUE DEIXOU DE OBSERVAR PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E À CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL E INADMISSÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. [...] III - Ingressando assim ao mérito de ambos os apelos, tem-se que, na esteira do agravo de instrumento antes interposto e já apreciado por esta Corte sob a minha relatoria, se cinge o cerne da querela em se analisar se teria sido respeitado pela proposta apresentada pelo Recorrido, CONSÓRCIO GESTOR MANEJO DE ÁGUAS BAHIA (Engevix/RK), classificada como vencedora da concorrência nº 024/2015, o valor fixado como piso salarial para a categoria dos assistentes sociais. **IV – Com efeito, às fls. 82 dos autos consta a resposta ofertada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia – SINDPEC à consulta então formulada pelo Impetrante sobre o tema, em específico, de se extrai a inequívoca aplicabilidade da reportada Convenção Coletiva ao contrato objeto da lide. VI - Com efeito, em estrito cumprimento à legislação de regência, a própria norma editalícia visou contemplar tal necessidade, em ordem a impedir a ocorrência de violações nesse sentido. VII – Nestes termos, inquestionável a imperiosa necessidade de observância do piso salarial de R$ 2.312,10 estabelecido para a categoria dos Assistentes Sociais, em especial, àqueles eventualmente envolvidos na consecução do objeto do contrato oriundo da Concorrência nº 24/2015. VIII - Dessa forma, a proposta ofertada pela Recorrida, de fato, se mostra em desconformidade para com o Edital do certame, e encontra óbice, ainda, na própria Lei de Licitações e Contratos, que em seu art. 48, inciso I dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.** IX – Recursos Providos. Decisão reformada.

(TJ-BA - APL: 03000792920168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO POR DESATENDIMENTO À NORMA CONSTANTE NO EDITAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:35:34 -03'00'

> DECISÃO ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. A vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. **Se a agravante apresentou proposta em desconformidade ao constante no edital, a princípio, tem-se que restou configurada a infração ao disposto no instrumento convocatório, o qual, para garantir a lisura do processo de licitação, vedou a entrega de proposta com preços em discordância aos preceitos insculpidos na Convenção Coletiva de Trabalho e demais parâmetros legais exigidos.**
>
> (TJ-MT - AI: 00101114120158110000 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 03/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 11/11/2015)

Também por estas razões, deve ser negado provimento ao recurso do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA.

III – REGULARIDADE DA PROPOSTA DA AMORIM BARRETO.

Alega o recorrente que esta Comissão, ao declarar vencedora a proposta da AMORIM BARRETO, teria violado o princípio da isonomia, uma vez que a empresa: (i) teria apresentado composição de custos de mão-de-obra sem observar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva 2023/2024 firmada entre o SINDUSCON-AL e o SINDICTMAL, no que diz respeito à remuneração dos encanadores e eletricistas; (ii) teria orçado mão-de-obra com valor igual a zero, sem os profissionais necessários para a execução dos serviços de topografia.

Tais alegações, contudo, também não merecem acolhida.

III.1 – Convenção celebrada pelo SINDUSCON-AL e o SINDICTMAL que não se aplica à AMORIM BARRETO. Vinculação a sindicato diverso. Inocorrência de violação a norma coletiva.

No Estado do Alagoas, os sindicatos dos trabalhadores da indústria da construção civil se dividem por especialização: (i) um deles, o SINDICTMAL, representa os trabalhadores da construção civil leve e do mobiliário; (ii) o outro, o SINDTICONSPAL, representa os trabalhadores nas indústrias da construção pesada.

A AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA. é empresa que, nos termos do seu contrato social (**doc. 01**), muito embora também atue, de forma secundária, na construção civil leve, tem como atividade preponderante a execução de obras classificadas como de construção pesada.

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534

Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:35:55 -03'00'

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátrias possuem sólido entendimento segundo o qual enquadramento sindical é efetuado com base na atividade preponderante do empregador[3].

Sendo assim, a AMORIM BARRETO e seus empregados se sujeitam não aos ajustes firmados entre o SINDUSCON-AL e o SINDICTMAL, mas aos ajustes firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS – SINDTICONSPAL e o SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA – SINICON.

Com efeito, o ajuste coletivo firmado entre o SINDITCONSPAL e o SINICON (**doc. 02**) determina que o piso salarial dos encanadores e eletricistas, classificados como profissionais da categoria "oficial", é de R$ 8,98 por hora, valor sobre o qual, incidindo se os encargos no percentual de 114,90% (SINAPI) ou 111,93% (ORSE), chega-se, respectivamente, aos valores de R$ 19,30 e R$ 19,03. Considerando-se que a AMORIM apresentou o salário-hora de R$ 20,46, superior a ambos os valores anteriormente indicados, não há dúvidas quanto ao respeito à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada.

Sendo assim, é inequívoca a ausência de violação ao quanto disposto no item 9.6.2 do Edital pela AMORIM BARRETO, pelo que deve ser rejeitado, também neste ponto, o recurso interposto.

III.2 – Remuneração da mão-de-obra da equipe de topografia para trabalho exclusivo de campo. Execução por empresa terceirizada cuja contratação engloba o custo da mão-de-obra. Erro material que não altera a custo unitário do serviço ou o valor global da proposta. Possibilidade de saneamento mediante diligência.

---

[3] AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AJUSTADA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. [...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AJUSTADA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. **A representação sindical é definida pela regra dos critérios da atividade preponderante do empregador. Nos termos do art. 581, § 2º, da CLT: "entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional". No caso em análise, o Tribunal Regional reconhece que "a reclamada é empresa que atua preponderantemente na construção pesada, divisão 42 do CNAE (Id 368d58b), tendo como principal atividade as obras de infra-estrutura (construção de rodovias e ferrovias)". Assim, em decorrência desse enquadramento, construção pesada, o ente sindical representante da categoria é SINDICOPES (Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo).** Acrescenta-se ainda que o art. 611 da CLT define que "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Assim, o TRT ao decidir pelo enquadramento da SINDUSCON, mesmo reconhecendo que atividade preponderante da reclamada é o ramo de construção pesada, decidiu em contrariando o art. 611 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1644920165170181, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:36:17 -03'00'

No que diz respeito à remuneração da equipe de topografia para trabalho exclusivo de campo, também merece rejeição o recurso do consórcio.

Muito embora a AMORIM BARRETO tenha, de fato, indicado custo de mão-de-obra igual a zero para a execução do serviço, tal equívoco material decorre do fato de que este serviço é contratado pela AMORIM junto a uma empresa terceirizada, de sorte que os trabalhadores que o executarão não são vinculados à licitante.

Sendo assim, ao tratar da execução deste serviço, a AMORIM registrou, na composição de preços, apenas os valores referentes à contratação da terceirizada propriamente dita, que, por óbvio, já incluem os custos da mão-de-obra.

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, a discriminação expressa dos valores referentes à contratação de mão-de-obra não resultaria em inexequibilidade da proposta, muito menos na ultrapassagem do valor previsto no orçamento da SEMINFRA, de sorte que daí não resulta violação ao item 11.2.1, "e", do instrumento convocatório[4].

Trata-se, portanto, de equívoco simples e passível de ser sanado mediante mera diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem que haja alteração de um único centavo no custo do serviço, muito menos no valor global da proposta.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, mantendo-se a decisão recorrida por todos os seus fundamentos.

Subsidiariamente, acaso se entenda pela existência de irregularidades na proposta da AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA., requer lhe seja oportunizada a retificação dos supostos erros materiais apontados pela recorrente por meio de diligência.

Pede deferimento.

Maceió, 21 de abril de 2024.

HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534

Assinado de forma digital por HILDEBRANDO AUGUSTO CALDAS DE AMORIM NETO:03310248534
Dados: 2024.04.22 14:36:48 -03'00'

AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA.

---

[4] 11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) "Propostas de Preço" da(s) licitante(s) já "habilitada(s)" e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei n° 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:
e) Será desclassificada proposta que contenha preços superiores aos indicados nas "Planilhas Orçamentárias" constantes no ANEXO II deste edital;